VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

CRISTIANE DERANI

ELCIO NACUR REZENDE

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Cristiane Derani, Elcio Nacur Rezende, Germana De Oliveira Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-388-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ambiente. 3. Sustentabilidade. 4.Natureza. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

O VI Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, na Costa Rica, em parceria com a Universidad Nacional (UNA) e a Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR) e teve como temática central: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

O Grupo de Trabalho intitulado Direito ambiental, sustentabilidade e direitos da natureza I, foi coordenado pelos Professores Doutores Germana De Oliveira Moraes (Universidade Federal do Ceará), Cristiane Derani (Universidade Federal de Santa Catarina) e Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara).

Assim, tivemos a honra de presenciar a apresentação oral de pesquisas científicas de quilate, realizadas por professores de Direito do Brasil e de outros países.

A partir das pesquisas realizadas, surgiu a oportunidade de apresentarmos à comunidade científica esta coletânea que traduz, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade.

Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na cotemporaneidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O primeiro artigo de autoria de Natacha Souza John e Sérgio Augustin, é intitulado AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PROCESSO NA TUTELA AMBIENTAL, e assevera que o processo civil brasileiro pode ser um instrumento capaz de colaborar na preservação do meio ambiente.

O segundo texto, de Fernando Cardozo Fernandes Rei e Valeria Cristina Farias, tem por título ACORDO DE PARIS E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL, onde os autores sustentam a importância do Acordo de

Paris na medida em que determina que os países devam contribuir com medidas para propiciar as reduções de gases de efeito estufa suficientes para limitar o aquecimento global em até 2º C.

ÁGUA: UM BEM FUNDAMENTAL E OS PROCESSOS PRIVATIZANTES é o título do terceiro artigo de lavra de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Bruno Costa Marinho. O artigo tem como tema central retratar a questão da água como elemento fundamental à vida humana.

Dan Rodrigues Levy e Carla Liguori, escreveram o quarto artigo que tem como título CIDADE CINZA: O GRAFITE E O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE CULTURAL NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO. O texto debate o grafite como direito humano de participação social na construção da sociedade cultural, através da análise da expressão artística no meio ambiente urbano e como ferramenta de revitalização da cidade.

O quinto artigo é intitulado DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE VIOLADO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANTE A OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS de autoria de Luiz de Franca Belchior Silva, Manoel Matos de Araújo Chaves. O texto visa analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental positivado no artigo 225 da Constituição Federal, mas que se encontra mitigado por diversos fatores, especialmente pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais ante a falta de políticas públicas e responsabilidade do governo em promover uma política de educação e informação ambiental.

O sexto artigo, escrito em espanhol, é intitulado EL MEDIO AMBIENTE EN LA DINÁMICA FORMAL DE LOS DERECHOS DEL HOMBRE e tem como autores Lise Tupiassu e Jean Raphaël Gros-Desormaux. Observa-se que o trabalho caracteriza o Direito Ambiental como marco da evolução histórico-social dos direitos humanos no contexto da ascensão do racionalismo liberal a partir de uma evolução das relações entre homem e natureza.

O sétimo texto, de Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Kamilla Pavan, tem como título MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS OS SERES HUMANOS, APLICABILIDADE DE UMA DIRETRIZ DOS DIREITOS TRANSNACIONAIS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. No trabalho as autoras objetivam sustentar que a defesa da proteção do meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano.

O artigo MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA de Sônia Letícia De Mello Cardoso e Nilson Tadeu Reis Campos Silva defende a necessidade de se construir um preceito constitucional explícito à água como direito fundamental. Embora os autores assumam que esse direito esteja implicito no texto constitucional do capítulo do meio ambiente, sua relevância merece ser destacada textualmente.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE POR DANOS: BREVES ANOTAÇÕES de autoria de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Edith Maria Barbosa Ramos, trata da análise da degradação ambiental a partir da definição do meio ambiente como ente transcendental, difuso e voltado para a coletividade, assim como ressaltar a responsabilidade ético-social decorrente do exercício da cidadania,

O artigo O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO BRASIL E AMÉRICA LATINA de Hertha Urquiza Baracho aborda a dificuldade de efetivação desse direito que foi reconhecido em 2010 pelo Conselho de direitos humanosdas Nações Unidas. A dificuldade para a construção effetiva desse direito deve-se fundamentalmente à mercantilização dos recursos hídricos. Abordam-se as iniciativas que estabeleçam uma agenda atuando diretamente na efetivação desse direito.

O texto PROBLEMÁTICA DE LA REPARTICIÓN DE BENEFICIOS EN COMUNIDADES ANCESTRALES, APLICACIÓN DE PROTOCOLO DE NAGOYA'' de Jovita Raquel Cayotopa Diaz, aborda a repartição de benefícios com comunidades tradicionais como instrumento adotado pelo Protocolo de Nagoya para que as comunidades tenham condições de exercitar seus direitos e evitar a biopirataria.

O artigo PROPRIEDADE INTELECTUAL, SABERES TRADICIONAIS: PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS de Elany Almeida de Souza e Isabel Christine Silva De Gregori aborda o instituto da propriedade intelectual ã luz emancipatória dos direitos humanos, demonstrando como esse pode ser instrumento de modificação da realidade, destacando a importância dos conhecimentos tradicionais.

Desejamos uma excelente leitura, rogando que além do engrandecimento intelectual, o leitor possa se conscientizar ainda mais da importância de vivermos em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Profa. Dra. Germana De Oliveira Moraes - UFC

Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE VIOLADO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ANTE A OMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

FUNDAMENTAL ENVIRONMENTAL RIGHTS VIOLATED BY ENVIRONMENTAL DEGRADATION TO THE OMMISSION OF PUBLIC POLICIES

Luiz de Franca Belchior Silva [1]
Manoel Matos de Araujo Chaves [2]

Resumo

Este trabalho visa analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental positivado no artigo 225 da Constituição Federal, mas que se encontra mitigado por diversos fatores, especialmente pela degradação do meio ambiente e dos recursos naturais ante a falta de políticas públicas e responsabilidade do governo em promover uma política de educação e informação ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente, Degradação, Educação ambiental, Informação, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the right to the environment ecologically balanced, as fundamental right positived in Article 225 of the Federal Constitution, but that is mitigated by several factors, especially by the degradation of the environment and natural resources in the absence of public policies and responsibility government's to promote a policy of environmental education and information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Degradation, Environmental education, Information, Public policy

[1] Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, em Buenos Aires. Pós Graduado em Direito Constitucional e Direito Público; MBA em Administração em Poder Judiciário pela FGV

[2] Doutor pela Universidade de Burgos, Espanha.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição do Brasil promulgada no dia 05 e outubro de 1.988, conhecida como Constituição Cidadã, no título VIII, capítulo VI, artigo 225, relativo ao meio ambiente, consagra que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Na espécie, logo se vê que a Norma Constitucional objetivamente se refere ao uso dos recursos naturais com zelo e compreensão, posto que se tratam de bens findos e, portanto, o uso comum pela população deve ser feito com responsabilidade para que esses não se esgotem, possibilitando assim que as futuras gerações possam também desfrutar desses recursos. O equilíbrio ecológico compreende, entre outros, o ar, a terra, o vento e a água, com repercussão nas florestas, fauna e flora e outros elementos da natureza dos quais dependam a vida humana e quaisquer outras formas de vida existentes no planeta.

Nesse contexto, a Conferencia de Estocolmo (Suécia), em 1972, consagrada como o primeiro brado a abordar o tema ecológico para o planeta, reuniu 113 países e 400 entidades não governamentais, discutindo plenamente a relação da sociedade com o meio ambiente e na tentativa de preservá-lo, assim definiu o meio ambiente como "conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas" (SIRVINSKAS, 2016).

O Brasil na época vivia a efervescência da revolução industrial, ainda sob os efeitos do auge da ditadura militar deflagrada em 1964, em que defendia o desenvolvimento sem se preocupar com a proteção do meio ambiente, não interessando, portanto, aos governos qual o custo que teriam de pagar. E custou caro, sem dúvida, porque o país cresceu trazendo consequências sociais graves, perfeitamente à vista nos dias de hoje, como as inundações nas grandes cidades por falta de planejamento, cidades sem saneamento básico com esgotos a céu aberto, favelas, palafitas, consumo descontrolado e exagerado acumulo de lixo e crise de água.

Nesse tempo o Brasil vivia o que se chamou de "Milagre Econômico" noticiado por toda a imprensa, em face de sua intensa atividade industrial. Esse entendimento político da época, com efeito, perdurou pelas décadas seguintes e certamente solapou o meio ambiente, gerando – o que é pior, precedentes maléficos contra a proteção da natureza, biodiversidade e nosso ecossistema do qual todos os homens e outras vidas na terra dependem.

Em decorrência de tudo isso, parece que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal, no que pertine ao meio ambiente e recursos naturais da nação, muito embora tenha dado proteção constitucional ao direito ao meio ambiente sadio, não tem sido eficiente quanto à sua proteção. A consequência disso, como se vê atualmente, é o crescimento populacional urbano que ocorre desenfreadamente, sem política de moradia adequada, que é também fato causador de grande ofensa ao meio ambiente, porque essa população cresce de forma desordenada e desestruturada, sem zoneamento e saneamento básico.

Nesse cenário, o papel do Estado é promover a curto prazo uma educação ambiental para toda a população, em todos os níveis de ensino (art. 225, VI, CF), porque somente a legislação não é garantia de que haja mudança, embora ela possa dá uma engrenagem a discussões e decisões. E a educação ambiental é aquela medida que permite a alteração da ordem das coisas, isto é, com esse artifício sendo de fato implementado, é construído no seio da sociedade não só habilidades sustentáveis como também construção de valores que tenham o meio ambiente como base. Trata-se não somente de mudança de comportamento, mas de postura ética e moral em relação ao meio ambiente (PHILIPPI, 2016).

O presente estudo centra-se na discussão da degradação ambiental por falta de políticas públicas, em suas diversas dimensões, como a falta de educação ambiental que poderia diminuir os níveis de agressão ao meio ambiente, assim como a falta de política de informação ambiental, bem como a omissão do poder em promover moradias digna à população pobre, e ainda sua omissão em fiscalizar a agressão ao meio ambiente por todas as camadas da sociedade.

Com isso, este trabalho tem como objetivo demonstrar como a negligência estatal em relação às políticas públicas, como a falta de saneamento básico, é uma agressão a direitos básicos do cidadão, dentre eles, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direitos esses que são negados principalmente à classe marginalizada e como consequência disso somado à falta de educação ambiental, acabam por não utilizar o meio ambiente de forma sustentável.

Para esta análise, utilizou-se de doutrinas e também livros interdisciplinares que serviram de embasamento para explanar acerca da importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que significa o ambiente em equilíbrio, para assim entender o que é a degradação ambiental, como ela acontece, as consequências disso, e por fim qual a

parcela de culpa do Estado nesse processo e como isso poderia ser resolvido achando meios já consagrados como a educação ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Neste trabalho aplicou-se o método dedutivo; quanto aos objetivos foi utilizado o descritivo e exploratório; o procedimento utilizado foi bibliográfico e documental. Dentre os livros utilizados destaca-se Sirvinskas (2016), Goboy, (2015), Machado (2011) e Benjamin; Figueredo (2011) que serviram como base teórica para o desenvolvimento do trabalho e as conclusões acerca do tema. Utilizou-se também a legislação brasileira acerca dos direitos e proteção ao meio ambiente que são regulamentos pela legislação específica e pela Constituição Federal, que nortearam o estudo.

2 DIREITO FUDAMENTAL AO MEIO AMBENTE SADIO E EQUILIBRADO

A partir da carta magna de 88 no Brasil, tem-se o direito fundamental ao meio ambiente, isto é, a preservação do meio ambiente é hoje, pauta constitucional, devendo dessa forma, irradiar para as demais normas do ordenamento brasileiro, assegurando a preservação do meio ambiente como direito fundamental, positivado no artigo 225 da Constituição (BELLO FILHO, 2012)

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental ele é dotado também de natureza imprescritível, conforme se extrai do julgado daquela Corte de Justiça:

> O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos- pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer- o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental (REsp 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009. Informativo 415, STJ).

Dessa forma por se tratar de um direito fundamental e essencial à vida, ele deve gozar de imprescritibilidade. Isso porque segundo Thomé (2015) o direito ao meio ambiente saudável está necessariamente ligado ao mínimo existencial ecológico e ao mínimo necessário à existência humana. Em resumo, a fundamentalidade desse direito parte do princípio de que para perpetuação das espécies, inclusive a humana, é necessário que se atue ao menos por um

mínimo existencial ecológico, para só assim assegurar uma existência digna e saudável a todos os seres nessa e nas futuras gerações.

Nota-se que desde a proclamação da Constituição de 1988, em que se garantiu uma carta de direitos fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente equilibrado numa atitude protecionista e não somente com enfoque utilitarista como ocorria nas constituições anteriores, o direito ao meio ambiente sadio passou a ser um direito fundamental. Essa visão de proteção do meio ambiente surgiu a partir da Conferencia de Estocolmo em 1972 e ganhou mais força com a ECO 92, começando a influenciar o cenário legislativo dos países a adotar essa nova postura, assim como o Brasil, uma vez que a sobrevivência do ser humano é que está em debate (THOMÉ, 2015).

Ainda no mesmo contexto, no Brasil, a mesma Carta Política citada, no artigo 5º, inciso LXXIII contempla o meio ambiente como direito fundamental do homem, ao dispor que todo e qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular visando anular ato lesivo ao "patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Pela exegese desse dispositivo da Lei Mandamental, qualquer questão que envolva o meio ambiente, deve ser tratada como direito difuso de forma inconfundível. Isso porque o meio ambiente é um bem de todos, ou de uso comum do povo e de caráter essencialmente indivisível, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, serve como instrumento e mecanismo procedimental para defesa do meio ambiente, cuja previsão constitucional encontra-se no artigo 129, III da Carta Magna, bem como a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em que define a obrigação do poluidor em indenizar os danos ambientais que causar, independente de culpa, assim como a forma de recuperação da parte degradada.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal assegurou que o meio ambiente é um direito típico de terceira geração, já se referindo às gerações futuras, ao decidir que "Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração" (BRASIL, RTJ 155/206).

O julgado da Suprema Corte de Justiça do País ao afirmar, pois, que o direito ao meio ambiente é um direito típico de terceira geração, significa a garantia da sobrevivência digna, livre e igual para todos, com um meio ambiente equilibrado e vida saudável, com

proteção inclusive das futuras gerações. Vale lembrar que em Estocolmo (1972) gerou-se a ideia de sustentabilidade que é, justamente, o desenvolvimento com o uso dos recursos naturais do presente, sem comprometimento da sobrevivência das futuras gerações.

Importante mencionar, quanto ao direito fundamental do meio ambiente, no âmbito dos direitos difusos, na Conferencia conhecida como ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, consignou em seu princípio 10, que todo cidadão que esteja interessado diretamente na questão ambiental tem direito à informação, e que os Estados devem facilitar, estimular e conscientizar a participação popular, proporcionando o acesso a mecanismos judiciais e administrativos, incluindo aí a reparação por eventuais danos. (THOMÉ, 2015).

Com efeito, essa conferência representou um grande avanço para o direito ambiental, pois quando se envolve parceria global, buscando níveis de cooperação entre Estados, sociedade e indivíduos, via acordos internacionais, tem-se uma amplitude maior de propagação e seus efeitos são mais eficazes, tanto no nível de divulgação quanto de conscientização.

E essas normas de cooperação, se aplicadas devidamente, a partir da consciência de que verdadeiramente a Terra é o nosso lar e todos que aqui vivemos necessitamos da preservação da natureza para permanecer nela, consequentemente haverá, até mesmo por força das circunstancias, que é a necessidade de viver, melhor preservação da natureza, menor consumo, menos degradação ao meio ambiente e por certo, melhor distribuição de renda, ante o incessante desenvolvimento das nações, e isso feito, consequentemente, com sustentabilidade, sendo essa a única forma de manter o planeta vivo.

Portanto, a ECO 92 ungiu as nações participantes para esse fim, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, avançou a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, como nosso lar (THOMÉ, 2015).

Assim, como se vê, pela preocupação das nações e pelo disposto na Constituição Federal do Brasil, o direito de viver num ambiente não poluído e equilibrado ecologicamente, é um direito fundamental do ser humano.

3 AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente como mencionado, se refere ao direito à vida, bem inviolável. Benjamin (2011) ainda acrescenta nessa ordem o direito à saúde, à função social da propriedade e o planejamento.

Em relação ao direito à saúde, Benjamim (2011) destaca que este não se configura somente enquanto "ausência de doença", mas também um perfeito estado físico, mental e social. E que estes são possíveis quando o indivíduo desfruta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, "sem a proteção ambiental, não há como cogitar do direito à saúde e, por sua vez, não há como cogitar do direito a uma vida digna" (BENJAMIN, 2011, p. 66).

Dentro da função social da propriedade tem-se que esta se configura enquanto "aproveitamento racional e adequado do solo", conforme previsto no artigo 186, I e II da Constituição Federal, e o uso adequado desse solo, diz respeito à preservação do meio ambiente.

Portanto, verifica-se pelo texto constitucional referido, que o legislador obriga tanto o Estado como a coletividade ao direito/dever de operacionar por um ambiente equilibrado.

Consoante observa Benjamim (2011), o direito/dever que o Estado brasileiro se impõe quando resguarda de modo programático o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado o vincula a um dever de agir, ele tem que criar condições para que esse direito seja possível, este que é fator essencial para uma qualidade de vida digna, como já mencionado.

Sobre esse dever do Estado e esclarecimento do que se trata de fato um ambiente ecologicamente equilibrado, importante as observações de Benjamim (2011, p.67), ao esclarecer:

> O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que exige do Poder Público prestações positivas, visando a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, a definição de espaços territoriais e seus e seus componentes a serem protegidos, a exigência de estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, o controle da produção e comercialização de substancias que importem risco para a vida e o meio ambiente, a promoção da educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente e por fim, a proteção da fauna e da flora.

Em relação ao dever da sociedade, quer dizer que a esta implica em fiscalizar e controlar as ações governamentais quando do planejamento de política públicas e as ações necessárias para preservação do meio ambiente. Estas intervenções ocorre por meio de associações, sindicatos, e outra entidades, no controle das ações.

No entanto, não existe ainda mecanismos que possibilitem uma maior atuação popular no planejamento estatal. Segundo Benjamin (2011) a forma como se dá o planejamento afeta diretamente a vida do cidadão, porque lá se define se haverá ou não preservação do meio ambiente e efetivação de demais direitos fundamentais, se a sociedade não possui mecanismos de intervenção nesse planejamento, muito se perde de uma democracia que se diz participativa. Dizendo de outro modo, é nesse planejamento do Estado, quando o agente realiza as propostas de políticas públicas que decide se haverá planejamento de preservação do meio ambiente, como destinação de recursos, política de informação e educação ambiental, fiscalização, não tendo a sociedade como interferir nesse processo.

A fiscalização da proteção do meio ambiente é uma linha de mão dupla. Tanto a população deve fiscalizar os feitos do Estado e participar mais desse processo, como o Estado precisa também fiscalizar as atividades realizadas pelas comunidades. O trabalho de Silvestre sobre o assentamento conclui que o Estado não fiscaliza mesmo quando se trata daqueles casos em que ele mesmo patrocina, como por exemplo, o PRONAF que não é fiscalizado, ajudando a agravar o problema que é a utilização de meios degradantes na produção.

A sociedade por sua vez também precisa fiscalizar as ações estatais para atestar se de fato as programações legislativas são operalizadas. Uma vez que isso influencia diretamente na vida dos cidadãos. Participar da programação de planejamentos de políticas públicas e pressionar que o meio ambiente participe como uma das prioridades das agendas de governo é uma função que o cidadão deveria tomar para si (BENJAMIN, 2011).

Em verdade, o quadro global que se apresenta, lamentavelmente não é o que se afigura como correto do ente público, em que se constata que o próprio poder público – que deve cooperar para o equilíbrio ecológico, transgredi normas ambientais e é omisso quanto a sua responsabilidade em garantir a sobrevivência humana e de outras espécies do planeta, hoje e no futuro.

O particular, de sua vez, deve também ter consciência de sua responsabilidade para o equilíbrio ecológico do planeta, desenvolvendo com sustentabilidade e desfazendo o quanto puder a injusta relação do custo benefício da produção no meio ambiente, que via de regra, ocorre com as empresas mineradoras, de energia elétrica e gás, madeireiras, pecuária,

monocultura, construção civil e outros grandes empreendimentos. Assim, como afirma Brodhag (1995, p.282):

> O futuro do mundo não depende somente de chefes de Estado; está nas mãos de milhares de milhões de cidadãos com a sua esperança e, sobretudo com sua vontade. A mensagem essencial da ecologia política resume-se toda nisto: já não há um espaço prioritário para a ação; não se trata de esperar a conquista do poder para agir, como se existisse um" centro" com suas informações e alavancas de comando da grande máquina da sociedade.

Para Machado (2011, p.62), um ambiente ecologicamente equilibrado envolve diferentes nuances, para ele o "equilíbrio pode ser conceituado como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas". Portanto, não há uma estabilidade absoluta entre o homem e o meio ambiente. O que há é um desafio diário de observação e alteração de atitudes que possam ser negativas ou positivas ao equilíbrio. A alteração do ambiente natural, por exemplo, por pesticidas não pode ser necessariamente visto enquanto algo ruim, a depender da circunstancia ele serve para alterar o contexto e restaurar o equilíbrio do ambiente, mas ao mesmo tempo opera um desequilíbrio natural. A estabilidade do meio ambiente é, portanto, relativa, a depender do contexto climático e de outros fatores.

Contudo, resta o questionamento: como primar por um ambiente ecologicamente equilibrado se esse equilíbrio possui suas nuances tão singulares? Segundo Machado (2011) o equilíbrio ecológico é uma abstração. Essa abstração é pautada na estabilidade, a qual possui várias formas de ser medida. Dentre os elementos que servem para atestar a estabilidade pode-se destacar, segundo Machado (2011, p.63):

> Mudança climática, taxa da perda da biodiversidade (terrestre e marinha), interferência entre os ciclos do nitrogênio e do fósforo, esgotamento do ozônio estratosférico, acidificação dos oceanos, uso global das águas doces, mudança do uso dos solos, poluição química e o carregamento de aerossol na atmosfera.

Se um desses aspectos é burlado, os demais sofrem as consequências. Esses são os elementos que servem para medir a estabilidade e também limites a não serem ultrapassados.

Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, mas, infelizmente, o que se vê, é que as camadas mais pobres sofrem com um ambiente degradante, poluído, e ficam à margem da sociedade, à margem de um ambiente digno e equilibrado ecologicamente sadio. Isso porque o poder público muitas vezes é omisso, não faz políticas públicas adequadas, não obstante, essas mesmas pessoas que estão marginalizadas também ajudam a poluir e degradar

o meio ambiente, porque elas não têm educação ambiental e vivem à margem dos direitos, sendo violadas em sua dignidade como pessoa humana.

4 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Até 1950 a maior parte da população brasileira vivia na zona rural, mas gradativamente essa população foi migrando do campo para as cidades. Atualmente a população urbana supera a estatística de 80%. As favelas e palafitas retratam essa população que veio do campo para a cidade. Essas populações vivem sem qualquer assistência do poder público e aonde instalam suas moradias ocorrem, à revelia absoluta dos entes governamentais, todas as formas de poluição e degradação do meio ambiente (GOBOY, 2015).

Esse êxodo rural adicionado à população urbana já existente acentua a desigualdade social nas grandes populações humanas, principalmente nos países de terceiro mundo. Necessário, nesse ponto, que se enfrente essa desigualdade social a partir de uma distribuição de renda, antes mesmo de se promover um debate ambiental junto a essas comunidades carentes.

Dentro desse contexto de pobreza e miséria, em que algumas pessoas vivem até mesmo abaixo da linha da pobreza, há um descompasso entre o desconhecimento de direitos e de deveres. Isso porque essas pessoas, em sua grande maioria, não sabem que tem direito a viver num espaço ecologicamente equilibrado, com dignidade, com justiça ambiental, e ao mesmo tempo, por falta de conhecimento e de educação ambiental, poluem o ambiente em que vivem de forma degradante, muitas vezes causando danos irreversíveis à natureza e aos recursos naturais.

Isso é uma realidade vivenciada em quase todos os Estados brasileiros, impondo assim a veemência de políticas públicas de qualidade, com justiça distributiva para se chegar ao patamar da necessária política ambiental com vista a preservação da vida dessas comunidades com sustentabilidade, conservação e preservação do meio ambiente.

Sem dúvida, sustentabilidade e justiça social devem caminhar juntas em benefício do meio ambiente. Não se pode falar em sustentabilidade sem justiça social porque sem uma distribuição de renda, a população pobre sofre e degrada mais ainda o meio ambiente e os recursos naturais ao lançar mão dos únicos meios que têm para sobreviver e morar, muitas vezes catando lixo para comer, retirando madeira dos mangues e juntando refugos da construção civil para construir suas moradias. Isso é degradante, fere a dignidade da pessoa

humana e o direito fundamental de viver no meio ambiente protegido. *Mutatis mutandis,* isso precisa ser corrigido urgentemente.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição brasileira de 1988, diz respeito à vida e a liberdade da pessoa, a vida digna diz respeito a esses dois valores. De acordo com a doutrina alemã reproduzida no Brasil, a dignidade da pessoa humana trata-se do princípio de maior hierarquia axiológica (AHMED, 2013).

O Estado ao se comprometer com a pessoa humana, precisa resguardar a efetividade do direito que se propõe enquanto fundamento da constituição. E todos os direitos assegurados, tanto positivos quanto negativos, devem resguardar a dignidade da pessoa humana, pois são caminhos para a sua efetivação (AHMED, 2013).

Desse modo, para efetivação da dignidade é necessário que o cidadão tenha acesso também ao processo cultural e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que ambos interferem diretamente na vida do indivíduo. Segundo Ahmed (2013, p. 37) "a negativa de tais condições ao indivíduo importa em negar as bases democráticas do Estado de Direito Brasileiro em seus fundamentos, tal como concebido pelo legislador constitucional de 1988".

Sirvinskas (2016) menciona que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser destinado a todas as formas de vida, e que a tendência antropocêntrica que a sociedade possui deve se superada. Ele menciona essa crítica quando fala sobre o princípio do direito humano aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992. Então, por mais que se destaque o respeito a uma vida digna quando do ambiente ecologicamente equilibrado, não se intenta defender uma visão antropocêntrica, propõe-se pensar e trabalhar em uma visão biocêntrica, ou seja, em que se permita a exploração dos recursos ambientais, mas também a proteção dos seres vivos, garantido a qualidade de vida para as futuras gerações.

Destaque-se que a população tem um nível de crescimento populacional de forma exponencial, quando as condições que a cercam são favoráveis. Cada população cresce a seu tempo. Mas os recursos naturais são limitados. A chamada capacidade de suporte humano segundo Freire Dias (2004) é complexa, ela vai depender de como o homem utiliza os recursos naturais disponíveis, e o seu processo de conservação é muito mais fácil que o processo de restauração.

Para Freire Dias (2004), os recursos naturais se forem utilizados de forma sustentável, serão suficientes para todos os seres que habitam a terra. Mas que esse objetivo se

torna impossível enquanto for permitido que se degrade o meio ambiente, como vem ocorrendo. O que é mais preocupante é que essa degradação tem ocorrido por todas as escalas da sociedade. Quer dizer, tanto a riqueza quanto a pobreza podem gerar problemas ao meio ambiente. E não é somente esses fatores da pobreza e riqueza que mexem com o projeto de um ambiente sustentável. Mas o fato de o desenvolvimento sustentável está voltado às pessoas e não à produção, é que alteram esse processo, uma vez que desenvolvimento sustentável pressupõe que não só os recursos naturais que devem ser apropriados, mas também a cultura, história e sistemas sociais, que devem ser disponíveis a todos os indivíduos.

Em relação à riqueza pode-se pensar como fator de degradação a alta tecnologia, a grande produtividade e consumo, bem como a urbanização desordenada cada vez maior dos ambientes.

Por isso, em busca de um equilíbrio ecológico, é necessário observar fatores concernentes à justiça ambiental, a partir, por exemplo, do modelo de consumo da população rica que, sem dúvida, polui e degrada o meio ambiente a partir do seu excesso. A exuberância de suas construções, com esgotos sem tratamento adequado e despejando em córregos, rios, riacho e mar, além de exagerado consumo de energia elétrica, e outros bens de consumo derivados dos recursos naturais são fatores que degradam o meio ambiente e, e o que é mais grave, na maioria das vezes sem nenhuma compensação ambiental.

Esse excesso de consumo, caso houvesse política de distribuição de renda, passaria a ser ao mesmo tempo consumo das duas populações: a rica e a pobre. Com isso os recursos naturais do planeta seriam menos exigidos, com seu uso de forma consciente e realizada a sua composição imediata.ao meio ambiente.

É de fácil compreensão que o excesso de consumo das populações ricas, o que ocorre somente por falta de uma justiça contributiva, polui o planeta e gera um desequilíbrio ambiental. Basta observar a quantidade de lixo que esse consumo gera e que são despejados nos chamados ‘lixões’, que são atualmente um grande desafio para a gestão pública dos governos.

Dessa premissa conclui-se que a luta por uma justiça ambiental deve ser constante e incessante, principalmente de forma contributiva, como meio de equilíbrio da convivência e sobrevivência humana, que reflete nas outras formas de vida do planeta.

Em relação à pobreza existe ainda mais dois agravantes, como as palafitas e favelas que são formadas por excesso de população, somada à pobreza e a marginalidade

acompanhadas pela de falta de saneamento básico, negação de direitos culturais, falta de água potável, dentre outros.

Outra situação que causa espécie é que, quando há ocupações (mesmo que seja de áreas que merecem a proteção ambiental) elas são aceitas quando a área não é de interesse comercial, político, etc. ou enquanto esse interesse não surgir. Segundo Goboy (2015, p. 86) "tal postura não se constata quando a área não está inserida em região de interesse econômico, ocasiões em que é tolerada – e incentivada – pelo poder público e pela sociedade dita de bem".

Segundo Goboy (2015) o Estado não tem se preocupado com o direito à moradia com qualidade de vida ambiental, de oferecer o mínimo aos seus cidadãos, muito menos de levar estrutura àqueles que já se instalaram nas marginalidades das periferias sem saneamento algum, vivendo de forma indigna, pois consoante destaca Goboy (2015, p.87):

> Vê-se, de fato, uma postura liberal no sentido de que a moradia deve ser alcançada conforme a possibilidade econômica do cidadão, não sendo percebida como uma questão de direito ou dignidade. Na realidade, até mesmo para se inserir no mundo jurídico faz-se necessário certo padrão econômico. Abaixo dele, vige o não direito, preponderam as relações de favorecimento e força.

Por isso, nesse cenário, conforme salienta Goboy (2015), a cidade não existe na favela, nas palafitas, ela é uma extensão que é negada sua existência, além de negligenciado, esse pedaço é também escondido, faz-se questão de negar sua existência como forma de não se responsabilizar por ela. Enquanto a cidade limpa, bela, e às vezes verde, que pertence à classe média e alta é vendida aos turistas, é cuidada, tem incentivo financeiro estatal para produzir, possui saneamento básico e condições digna de vida e moradia, ao passo que nas favelas e palafitas isso é relegado.

O Estado não somente esquece esses indivíduos que formam essa comunidade favelada, é política de governo de fato não enxergá-los, escondê-los. Por mais que as legislações já tenham mais proteção quanto ao direito à moradia digna, que assegure direito à saúde, dignidade, por exemplo, na prática isso não tem surtido muito efeito, justamente por essa posição negativa do poder executivo em criar e implementar políticas públicas direcionadas a essas pessoas GOBOY, 2015).

Importante destacar, nesse cenário, que o direito à moradia está necessariamente ligado ao meio ambiente e ao urbanismo. O urbanismo não diz respeito somente ao aspecto físico das cidades, mas também a todos os aspectos relativos ao meio ambiente, tanto na seara rural como urbana.

A organização responsável da cidade afeta diretamente o meio ambiente. Louis Jacquignon citado por Mukai (2010, p. 67) já consagrava o conceito de urbanismo em "arte de arranjar as cidades sob aspectos demográficos, econômicos, estéticos e culturais, tendo em vista o bem do ser humano e a proteção do meio ambiente".

Machado (2010) menciona que o desenvolvimento das cidades precisar manter o equilíbrio entre desenvolvimento demográfico e econômico, em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois o direito urbanístico deve se preocupar com a dignidade da pessoa humana, posto que "não se trata somente do melhoramento viário e higiênico, como em outros tempos. A legislação urbanística deve cogitar das exigências globais da comunidade, procurando impedir a criação de áreas de sub-habitação" (MACHADO, citado por MUKAI, 2010, P. 68).

É dever do Estado e através de suas legislações e fiscalizações a manutenção de um meio ambiente sadio. O direito urbanístico se preocupa com essa causa, através de zoneamento industrial que visa evitar o mau uso do solo, parcelamento do solo que busca evitar que uma zona prejudique outra. Assim, o direito urbanístico pode ser definido enquanto uma espécie de direito ambiental, porque sua matéria é uma das formas de se defender um ambiente ecologicamente equilibrado, só que com seu objeto voltado para a cidade (MUKAI, 2010).

O urbanismo, para o bem geral, deve ser incentivado e estimulado através da informação para que todos possam viver nas áreas já ocupadas com a consciência do dever cumprido com o trato com o meio ambiente. A informação institucional sobre a ética e a educação ambiental é uma forma objetiva e direta de desenvolvimento de uma das políticas públicas em defesa e preservação do meio ambiente.

Entretanto, nota-se que há omissão do Estado em promover políticas públicas, ao tempo em que contribui ainda mais para a agressão ao meio ambiente, principalmente por falta de informação, de divulgação das políticas ambientais e pela falta de educação ambiental, por não dizer, falta de ética ambiental.

4.1 Educação ambiental: por que o Estado não tem política de informação?

A comunidade que cria raízes com o meio ambiente se torna parte dele e vice-versa, Segundo Carvalho (2006, p. 126) o meio ambiente assume um grande papel em relação à comunidade que passa a "integrar um complexo ecossistema local". No entanto, as comunidades desconhecem o grande papel que o meio ambiente poderia desempenhar no

próprio desenvolvimento da comunidade, especialmente quando se trata de uma comunidade de baixa renda. Assim, conforme destaca Carvalho (2006, p.127):

> O conhecimento de como as forças naturais atuam, por exemplo, ou de como se tirar vantagem da aclimatização e solo local, poderiam não só evitar problemas como desabamentos ou deslizamentos de casas; mas colaborar na auto-sustentação financeira da comunidade através da efetivação de hortas locais ou montagem de uma estrutura comercial adequada às condições que o meio oferece.

E é nesse processo de informação para mudança de postura que entra o papel da educação ambiental, tentar formar uma mentalidade voltada para o equilíbrio ecológico, mostrando todas as possibilidades de atuação em conjunto com o ambiente, para que a comunidade tenha produção e desenvolvimento, em conjunto com a manutenção de um ambiente saudável (CARVALHO, 2006).

Certamente, o dever de informação é do Estado. E o meio ambiente para ser preservado depende da informação de massa, que não ocorre no País, seja pelo desinteresse do governo ou pela falta de iniciativa parlamentar. Uma informação constante e incisiva sobre a forma de preservação do meio ambiente, dirigida pelos entes públicos, inclusive com incentivo fiscal, concedido a empresas, que viessem efetivamente a desenvolver projetos de preservação do meio ambiente, certamente contribuiria sensivelmente para a diminuição desse grau de poluição e danificação do meio ambiente, a exemplo das queimadas e do assoreamento dos rios. Esse incentivo fiscal, através de lei, deve ser implementado com o rigor de uma burocracia competente, e ampla publicidade, para que se chegue de fato à eficácia desejada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, estabelece no artigo 5º, inciso XIV, que é "assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Esse direito constitucional à informação deve ser considerado em toda sua amplitude, inclusive para preservação de direitos, como é o caso do direito ao meio ambiente sadio.

Assim, como salienta Canotilho (1993, p.58) ao se referir ao meio ambiente, "o Estado democrático de ambiente é um Estado aberto, em que os cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos, informações sobre o estado do ambiente".

De fato, as questões ambientais não podem prescindir de uma ampla publicidade dos feitos do poder público, porque necessário a participação de todos em qualquer projeto que envolva o meio ambiente, e, por isso o direito à informação deve ser assegurado, em todos os níveis.

Dizendo de outro modo, o acesso à informação deve ser facilitado pelo Poder Público, em garantia da estabilização de um processo de justiça ambiental sempre em desenvolvimento, onde todos são beneficiados. Essa informação permite a defesa do meio ambiente em todas as suas esferas, dando assim aplicabilidade ao chamado direito de terceira geração, que é essencialmente o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se que a falta de informação ambiental tem sido um grande entrave na defesa do meio ambiente, a qual apesar de constituir um direito previsto na própria Constituição Federal (CF, 37), todavia, a garantia desse direito, em matéria ambiental, vem sendo vilipendiado porque se desenvolve de forma muito restrita. Essa dificuldade deve ser vencida, urgentemente, porque resta pouco tempo para salvar o planeta, que já agoniza, sendo responsabilidade de todos não deixar que ele chegue ao estertor da morte.

Lado outro, a sociedade recebe informações sociais, futebolísticas, política partidária, comercial e tudo o mais que possa ser veiculado e interferir no senso comum das pessoas. Mas falta informação do essencial: à saúde, educação em geral, direitos e deveres, e principalmente sobre o meio ambiente, e aí reside um grande hiato entre a sociedade e o direito, como assinalado por MEDA (2003, p.138): “grande barreira entre a sociedade e o Direito: a falta de informação e a ignorância das leis”.

Ao que se percebe, o Estado não promove ampla política de informação ambiental porque não tem interesse em fiscalizar, bem como em ser questionado e cobrado a respeito das políticas públicas que deixa de realizar, principalmente nas comunidades carentes, que como já ressaltado, vivem de forma desumana, sem esgoto tratado, sem saneamento básico e o Estado além de não promover moradia digna para essa camada da população, prefere se omitir quanto à sua existência.

5 CONCLUSÃO

A tônica do momento, para todo o mundo, é de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por conseguinte, partindo dessa premissa, governos e empresas e, ainda particulares devem conhecer o quanto antes os direitos e os deveres que gravitam em torno do direito ambiental, assim como seus princípios, os quais têm como finalidade proteger a vida em qualquer das suas formas, garantindo assim um padrão de existência digna dos seres humanos, em especial preservando a sobrevivência das futuras gerações.

O aviltante crescimento da sociedade, sua evolução tecnológica e social convive com o risco permanente de afronta ao meio ambiente. O ponto de equilíbrio para esse inevitável fenômeno é a sustentabilidade, quer dizer, permitir que a sociedade cresça, desenvolva, evolua tecnológica e socialmente, contudo com equilíbrio ambiental firme e livre de qualquer forma de ameaça.

Garantir a sobrevivência das espécies e qualquer forma de vida do planeta é responsabilidade de todos e essa consciência deve ser plantada desde o início na vida de cada ser humano, desde o seio da família e incisivamente na educação de base, inserindo ou incentivando a educação ambiental nos currículos escolares.

A educação ambiental vai formar cidadãos conscientes para uma reflexão crítica visando uma ação social corretiva e transformadora do sistema, pois é a través da educação ambiental que o indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimento e habilidades voltadas para a conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade (FHILIPPI JR, 2016).

Com efeito, a educação ambiental hodiernamente é o grande fator de compreensão de sustentabilidade do planeta ante o desenvolvimento da sociedade, portanto, na aplicabilidade deve ser priorizada para que se chegue ao equilíbrio de vida e produção no planeta.

Essas providências competem aos governos e devem ser seguidas pelas empresas, sempre e invariavelmente tanto por um como por outro segmento podendo ocorrer, a partir de tais iniciativas, maior envolvimento da sociedade civil. É importante educar cedo e a qualquer tempo para a ecologia, lembrando-se que toda providência de preservação da vida é urgente.

A Constituição do Brasil traz em seu artigo 225 o princípio do Direito Humano Fundamental ao Meio Ambiente Sadio, quando se refere ao uso e exploração dos recursos naturais com respeito ao meio ambiente. Essa atual garantia de uso dos recursos naturais inserta na Carta Magna não se descura do equilíbrio ecológico para que as futuras gerações tenham o mesmo desfrute desses recursos e os utilize em prol de sua sobrevivência, incluindo-se aí as demais formas de vida que devem também transpor suas gerações com harmonia e equilíbrio ambiental.

O que se vê entretanto, é o descaso em grau aterrador do mal uso desses recursos naturais, com acidentes catastróficos, desmatamento, queimadas, represamento de águas com grande sacrifício das comunidades ribeirinhas ou indígenas, espécies em cativeiro, extintas ou ameaçadas de extinção.

Isso é decorrente da falta de consciência ambiental e principalmente da falta de políticas públicas e de fiscalização do governo, que fica omissão quanto a essas questões ambientais.

Ao par da crescente agressão ao meio ambiente, por exemplo as queimadas de verão que ocorrem em todo país, o Poder Público deveria criar mecanismo eficiente de fiscalização ao cumprimento da legislação ambiental. Tal providência se coaduna com os princípios da justiça ambiental, porque o combate as queimadas – que é apenas uma das muitas formas de poluição e degradação do planeta – degenera a terra cultivável, afeta a saúde das populações de menor poder econômico, mata as espécies nativas e desequilibra o ecossistema.

Acrescente-se ainda como fator de agressão ao meio ambiente, o fato de que mais de um terço da população mundial vive em favelas, que se configuram enquanto habitações informais, insalubre, sem saneamento básico e água potável. Dentre as causas que favorecem o crescimento desordenado das cidades, pode-se destacar o fato de que essas pessoas não possuem condições de ter moradia de qualidade, devido à falta de renda acrescido ao aumento considerável da população (GOBOY, 2015). O processo de favelização permite que se forme uma comunidade que dificilmente se preocupará com desenvolvimento sustentável, uma vez que nem o direito básico possui, portanto, o ambiente ecologicamente equilibrado não é uma prioridade quando se luta por sobrevivência.

Desse modo, o Estado quando falha em promover que todos os cidadãos possuam direito à moradia, saúde, saneamento básico, dentre outros direitos fundamentais que permeiam uma vida digna, colabora com o ambiente de devastação e degradação ao meio ambiente, na medida em que possibilita que as pessoas se utilizem da autotutela para conseguir sobreviver, isto é, lançarem mão de meios próprios para sobrevivência, e dentre esses estão as moradias em palafitas sem a menor estrutura, bem como a utilização desordenada do meio ambiente, como o desmatamento das caatingas que são cortadas para fazer lenha para processos produtivos em certas comunidades, entre outras formas de agressão ao meio ambiente natural, como matança de animais de preservação, muitas vezes para se alimentar (SILVESTRE)

Soma-se ainda ao crescimento desordenado, a ausência de condições básicas de sobrevivência, a falta de educação ambiental e ainda o mais grave, o descaso do Estado em resolver essa situação, chega-se a um ponto que é difícil visualizar a luz no fim do túnel. É necessário que se comece do zero, repensar na relação de causa e efeito do problema, para se formar estratégia de solução desse somatório de problemas que tem se tornado um ciclo.

Com efeito, o primeiro passo para uma solução plausível é com a educação ambiental, onde se poderá formar cidadãos conscientes de que o planeta precisa ser preservado para que as gerações futuras possam usufruir de um ambiente ecologicamente saudável. A par disso o governo precisa efetivamente promover políticas públicas de proteção e fiscalização ambiental eficientes.

REFERENCIAS

AHMED, Flávio. **Direitos culturais e cidadania ambiental no cotidiano das cidades.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BELLO FILHO, Ney. **Direito ao ambiente:** da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BENJAMIN, Antonio; FIGUEIREDO, Guilherme. **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Informativo 415 do STJ.** 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0415.rtf>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm.24 jan. 2017.

_____. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso: 22 janeiro de 2017.

_____. **Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso: 22 janeiro de 2017.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Editora Almedina. 1993.

CARVALHO, Vilson Sérgio. **Educação ambiental:** e desenvolvimento comunitário. 2º ed. Rio Janeiro: Wak, 2006.

CUADROS, Gregório Mesa. **Elementos para uma teoria de la Justicia Ambiental y el Estado Ambiental de Derecho**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2011.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental:** princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental e as Funçoes Essencias à Justiça**. O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: RT, 2011.

GOBOY, Arion. **Conflitos habitacionais urbanos:** atuação e mediação jurídico-política da Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOTA, Maurício. **Função Social do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito urbano e ambiental.** 4ª ed. Belo horizonte: Fórum. 2010.

NALINI, José Renato. Ética Ambiental. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PHILIPPI JR, Arlindo (Org). **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2016.

SANTOS, Ademar; CANDIDO, Leidiano; LIMA, Xisto. **A importância do debate ambiental em comunidades ribeirinhas degradadas no médio rio solimões no estado do amazonas**: um dos caminhos para a sustentabilidade. 2012. Disponível em: < https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/viewFile/303/303>

SILVESTRE, Diego. **Ausência de políticas públicas e degradação ambiental:** um estudo de caso do assentamento Estrela Dalva-pb. Sem data. Disponível em: <http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completos/Diego%20de%20Oliveira%20Silvestre.pdf>

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** 5º ed. Salvador: jusPODIVM, 2015.